



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.651 - MG (2014/0192709-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : H M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. AUMENTO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. DESCABIMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. NORMA ESPECIAL. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA.

1. O Tribunal de origem não debateu a matéria referente à necessidade da existência de unidade de desígnios como pressuposto para o reconhecimento da continuidade delitiva. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, por sua vez, não suscitaram a questão, limitaram-se a sustentar não ser possível a continuidade entre vítimas distintas, em crimes de natureza sexual. Sendo assim, o tema debatido no recurso especial carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

2. Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre os estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de norma especial em relação ao *caput* do dispositivo, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado.

3. A quantidade de infrações praticadas no tocante a todas as vítimas deve ser avaliada uma só vez, refletindo na fixação do patamar de aumento decorrente da incidência do crime continuado específico, em cuja estipulação também deverão ser observadas as demais circunstâncias mencionadas no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

4. Tal procedimento não faz com que a continuidade delitiva existente em relação a cada vítima específica deixe de ser considerada, mas apenas com que a sua valoração seja feita em conjunto, o que é possível porque parâmetros mínimo e máximo de aumento previstos no art. 71, parágrafo único, são mais amplos do que aqueles estabelecidos no *caput* do mesmo artigo.

5. Com o retorno dos autos para a fixação de novo patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, fica prejudicado o recurso especial no tocante ao pedido de redução, à fração mínima, da exasperação da pena, pelo crime continuado.

6. Recurso especial do Ministério Público não conhecido. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial defensivo conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público de Minas Gerais e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de H M da S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.651 - MG (2014/0192709-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recursos especiais interposto por **H M da S** e pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 1.0056.11.020413-0.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o réu como incurso no art. 217-A, na forma do art. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 às penas de 12 anos de reclusão para cada delito sexual, totalizando, em razão do concurso material, 24 anos de reclusão e à pena de 1 ano de detenção, para o crime de armas.

Apenas a defesa apelou (fls. 408/421). O Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar o concurso material de crimes e reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos para redimensionar as penas para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, para o crime de estupro de vulneráveis, e 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, para o crime de posse de arma de fogo.

Em seu recurso especial, sustenta o órgão ministerial ofensa aos arts. 69, *caput*, e 71, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal, *porquanto, na hipótese de crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69, caput, do CP) e não da continuidade delitiva (art. 71, caput, e parágrafo único, do CP)* – fl. 464.

Pede o deferimento do recurso, para que seja afastada a continuidade delitiva e restabelecido o concurso material de crimes.

Por sua vez, em suas razões, alega o recorrente H M da S contrariedade ao arts. 71 do Código Penal, ao argumento de que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido incorreu em erro na dosimetria da pena, ao aplicar o aumento referente à continuidade delitiva em relação a cada vítima e, depois, sobre uma das penas majoradas, fazer novamente o aumento decorrente da existência de crime continuado, agora em relação às duas vítimas.

Pede o deferimento do recurso, para que seja aplicado apenas o aumento relativo à continuidade delitiva comum, no patamar mínimo de 1/6.

Oferecidas contrarrazões (fls. 482/485 e 490/492), foram os recursos admitidos na origem (fls. 494/495).

O Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso defensivo e pela prejudicialidade do recurso ministerial.

RECURSOS ESPECIAIS. ESTUPRO DE MENORES. CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE ESPECÍFICA EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS DIVERSAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. BIS IN IDEM. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.

- Parecer pelo provimento parcial do recurso de H M DA S, e pela prejudicialidade do recurso do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.651 - MG (2014/0192709-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, procedo à apreciação do recurso especial do Ministério Público, pois, caso eventualmente acolhida a tese nele defendida – de ocorrência de concurso material –, ficaria prejudicado o recurso defensivo, no qual se discute apenas a existência de erro no aumento da pena decorrente da continuidade delitiva.

No julgamento da apelação, ao reconhecer o crime continuado, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 421/426):

[...]

- Dosimetria

• Redução das penas aplicadas

O apelante requer, ainda, a redução de suas penas, sob o argumento que elas foram fixadas de forma desproporcional.

Mais uma vez, vejo que razão não socorre à Defesa.

Para os delitos de estupro praticados pelo réu contra as menores T e E, na primeira fase da pena, apesar de a MMª. Juíza "a quo" ter valorado negativamente os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão.

Na segunda e terceira fases da pena, diante da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causa de aumento e de diminuição, manteve as penas no mesmo patamar dos delitos de estupro contra vulnerável perpetrados contra as vítimas T e E, nos mesmos patamares.

Levando-se em conta a continuidade delitiva dos estupro praticados contra T, a pena de H foi majorada em 1/2 (um meio), e fixada em 12 (doze) anos, fração esta, a meu ver, proporcional considerando a conduta reiterada do réu.

De igual forma, quanto a E, em face da continuidade delitiva, a pena do réu também foi majorada em 1/2 (um meio) e fixada em 12 (doze) anos.

[...]

• Reconhecimento da continuidade delitiva específica

Requer o apelante o reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no artigo 71, parágrafo único, vejo que assiste razão ao apelante.

[...]

No caso em tela, a meu ver, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, pois os delitos foram cometidos com grave ameaça à pessoa e praticados contra vítimas diferentes.

Ao discorrer sobre o tema expõe o doutrinador LUIZ REGIS PRADO que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"além dos requisitos gerais, próprios do crime continuado específico exige o concurso de mais de três condições: a) crimes dolosos: inexistência de continuidade delitiva entre delitos culposos; b) pluralidade de vítimas: devem ser vítimas diversas, pois em sendo a mesma a hipótese é de crime continuado comum; c) o emprego de violência (física) ou ameaça (séria) contra pessoa e não contra coisa" (in Comentários ao Código Penal, 7º ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 299).

Por outro lado, o percentual de aumento a ser aplicado na continuidade delitiva específica deverá ser proporcional ao número de delitos (artigo 71, *caput*), bem como levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

[...]

Assim, reconheço a continuidade específica entre os delitos de estupro de vulnerável tendo como vítimas T.A.C. e E.C.C. e, considerando o número de crimes e a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aumento em 1/3 (um terço) a pena de 12 (doze) anos fixada de forma idêntica para os crimes de estupros, concretizando a reprimenda em 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

[...]

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, assim disse a Corte local (fl. 450):

[...]

Ao contrário do esposado pelo embargante, o acórdão foi bem claro e explícito ao reconhecer a continuidade delitiva específica entre os delitos de estupros praticados contra as duas vítimas.

Ora, é plenamente possível o reconhecimento da continuidade delitiva específica prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, quando os delitos foram cometidos com grave ameaça a pessoa e praticados contra vítimas diferentes, nas mesmas condições de tempo e local, como ocorreu no caso em tela.

[...]

Pela leitura dos trechos transcritos, verifico que o Tribunal de origem não debateu a matéria referente à necessidade da existência de unidade de desígnios como pressuposto para o reconhecimento da continuidade delitiva. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, por sua vez, não suscitaram a questão, mas limitaram-se a sustentar não ser possível a continuidade entre vítimas distintas, em crimes de natureza sexual.

Portanto, o recurso especial do *Parquet* não comporta conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prossigo, assim, na análise do recurso especial defensivo.

Sustenta a defesa a ocorrência de erro na dosimetria da pena, no tocante ao acréscimo decorrente do crime continuado, tendo em vista que teria sido duplamente efetivado.

A situação trazida nos autos é a seguinte.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de duas séries de estupros de vulneráveis, em continuidade delitiva. E, entre os dois grupos de delitos, aplicou a regra do concurso material, porque cada um deles cuidava de vítima diferente. Em grau de apelação, o Tribunal de origem afastou o concurso material e entendeu que haveria continuidade delitiva entre todas as condutas praticadas, mesmo aquelas referentes a vítimas diversas.

Assim, quando da dosimetria, no primeiro momento, a Corte mineira fixou a pena referente a cada uma das vítimas separadamente e, em cada uma delas, fez o acréscimo decorrente da continuidade delitiva em relação aos crimes praticados contra cada uma das vítimas, segundo a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal. Em seguida, lançou mão de uma das reprimendas, que já havia sido aumentada pelo crime continuado contra a mesma vítima, e a majorou, agora pela existência de continuidade delitiva entre vítimas diversas, fazendo incidir a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Mostrou-se equivocado fazer incidir primeiramente o aumento previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal, em relação a cada vítima e, depois, sobre a pena obtida, proceder a novo aumento, agora decorrente da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Se reconhecida a continuidade delitiva específica entre os estupros praticados contra vítimas diferentes, deve ser aplicada exclusivamente a regra do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de norma especial em relação ao *caput* do dispositivo, mesmo que, em relação a cada uma das vítimas, especificamente, também tenha ocorrido a prática de crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses casos, a quantidade de infrações praticadas quanto a todas as vítimas deve ser avaliada uma só vez, refletindo na fixação do patamar de aumento decorrente da incidência do crime continuado específico, em cuja estipulação também deverão ser observadas as demais circunstâncias mencionadas no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Tal procedimento não faz com que a continuidade delitiva existente em relação a cada vítima específica deixe de ser considerada, mas apenas com que a sua valoração seja feita em conjunto, o que é possível porque parâmetros mínimo e máximo de aumento previstos no art. 71, parágrafo único, são mais amplos do que aqueles estabelecidos no *caput* do mesmo artigo.

Sendo assim, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que proceda à nova fixação do aumento decorrente da continuidade delitiva, segundo os parâmetros fixados por esta Corte.

Com o retorno dos autos para a fixação de novo patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, fica prejudicado o recurso especial no tocante ao pedido de redução, à fração mínima, da exasperação da pena, pelo crime continuado.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial do Ministério Público, porém **conheço parcialmente** do recurso especial defensivo e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de determinar ao Tribunal de origem que proceda à nova fixação do patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, com observância dos parâmetros estabelecidos no presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0192709-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.471.651 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056 10056110204130001 10056110204130002 10056110204130003 102011
204130582011 56

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
CORRÉU : S M DE C C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso de H M DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.